ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

RESOLUÇÃO n. 004/2023 - CP

Disciplina o funcionamento do Sistema Estadual de Fiscalização Profissional no âmbito da OAB/BA.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatutoda Advocacia e da OAB,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o funcionamento do Sistema Estadual de Fiscalização Profissional, o qual tem por objetivo promover a atuação efetiva, integrada e coordenada do Conselho Seccional da OAB da Bahia e das suas Subseções, por meio do procurador adjunto ou a procuradora adjunta de Fiscalização do Exercício Profissional da OAB/BA e Comissão de Fiscalização Profissional, de modo a coibir o exercício ilegal, o abuso, bem como a captação por interposta pessoa ou por meio de ferramentas digitais que estimulem o litígio em massa, com o propósito mercantilista, a fim de prevenir e combater quaisquer condutas que constituam violações às normas da advocacia e da OAB e violações das legislações penais brasileiras.

§1º. Integram o Sistema Estadual de Fiscalização Profissional, atuando de forma independente, à luz das suas competências estatutárias e regimentais:

I – o procurador adjunto ou a procuradora adjunta de Fiscalização do Exercício Profissional da OAB/BA;

II – a Comissão Estadual de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia;

III – as Comissões locais de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia, instituídas pelas Subseções.

§2º A Procuradoria Jurídica e de Defesa das Prerrogativas contará com a assessoria voluntária de ao menos um Procurador Adjunto nomeado, especificamente, pela Presidência da OAB/BA para atuar e coordenar a atuação nas questões relativas à fiscalização profissional.

§3º A Comissão Estadual de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia contará com o apoio de voluntários nomeados pela Presidência da OAB/BA para a realização de suas funções, devendo possuir delegados em todas as subseções.

§4º Além da Comissão de Fiscalização Profissional descrita no parágrafo anterior, cada subseção poderá, ainda, constituir comissões locais, que atuarão em conjunto com a Comissão e ficarão responsáveis pela apuração das eventuais violações cometidas no âmbito das suas regiões, podendo, ainda, requerer o encaminhamento de representações à luz do procedimento descrito na presente resolução.

§5º Caso a Subseção não possua Comissão constituída, a atuação deverá ser feita pela sua Presidência, ou por membro da Diretoria, indicado pela Presidência;

§6º Em casos urgentes ou diante da indisponibilidade dos membros locais da Comissão de Fiscalização Profissional, caberá à Presidência da subseção, pessoalmente ou através de nomeações ad hoc, adotar as medidas iniciais necessárias para conservar elementos de prova e fazer cessar os atos ilícitos, comunicando as medidas adotadas imediatamente ao (à) Procurador(a) ou à Comissão de Fiscalização.

§7º O Sistema Estadual de Fiscalização poderá interagir com os demais conselhos de classe, entidades congêneres, comissões temáticas e demais setores, para evitar eventuais conflitos de competência.

Art. 2º São consideradas violações às regras deontológicas toda e qualquer infração disciplinar prevista na Lei 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina e nas Resoluções e Provimentos do Conselho Federal que disponham sobe a matéria.

Art. 3º Cabe ao Sistema Estadual de Fiscalização Profissional, de forma conjunta pelos órgãos que o compõem:

I - estabelecer políticas, diretrizes e procedimentos no âmbito desta Seccional, que visem à promoção dos mais elevados padrões de atuação profissional e de repressão às más práticas.

II - incentivar a atuação das suas instâncias e Subseções de forma coordenada e integrada, visando à padronização de procedimentos e rotinas, à efetividade e à implementação das medidas necessárias para a fiscalização do exercício profissional.

Art. 4° - Compete ao (à) Procurador(a) Adjunto(a) de Fiscalização do Exercício Profissional, que atuará em consonância com o Sistema Estadual de Defesa das Prerrogativas estabelecido pela Resolução nº 001/2023-CP:

I - atuar diretamente, de forma alinhada com a Diretoria Seccional e com o Procurador Geral, promovendo as medidas policiais, judiciais, extrajudiciais e administrativas necessárias para fazer cessar ou evitar a prática de infrações ético-disciplinares ou o exercício ilegal da advocacia;

II - promover cursos de formação e aperfeiçoamento para os integrantes da Procuradoria Jurídica e de Defesa das Prerrogativas e Comissão Fiscalizacão do Exercício Profissional através da Escola Superior da Advocacia Orlando Gomes;

III – acompanhar e atuar nos processos que venham ser instaurados ex officio no Tribunal de Ética e Disciplina em decorrência da sua atividade, devendo ser, inclusive, intimado a requerer realização de provas e outras diligências que julgar conveniente;

IV – construir uma base de dados com as petições e decisões judiciais favoráveis, estabelecendo um intercâmbio de informações com os sistemas de fiscalização de outras seccionais;

V – buscar, junto ao Tribunal de Ética e Disciplina, informações como: números de processos, protocolos, a fase na qual o processo se encontra e o espelho da movimentação, resguardando-se, sempre, o sigilo dos autos.

§1º O(a) Procurador(a) Adjunto(a) de Fiscalização do Exercício Profissional poderá, mediante requerimento formal e fundamentado à Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, requerer acesso aos autos de processos éticos disciplinares que não possua atuação, assim como os processos de inidoneidade, nos casos em que houver infrações com repercussão prejudicial à dignidade da advocacia.

§2º Deferido pela Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina o acesso nos processos éticos disciplinares ou de inidoneidade, é dever do(a) Procurador(a) Adjunto(a) de Fiscalização do Exercício Profissional observar o sigilo constante do § 2º do art. 72 da Lei n. 8.906/1994, podendo ser responsabilizado nos termos da legislação de regência, cabendo a Secretaria manter o registro de todos os acessos de informações concedidos nos termos desta Resolução.

"Art. 5º - Compete à Comissão Estadual de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia:

I - Coletar, ex officio ou a partir da comunicação de terceiros, informações sobre violações realizadas no exercício irregular da advocacia, práticas predatórias e propaganda irregular, em desacordo com as regulamentações legais e infralegais, definidas pelo Conselho Federal da OAB, bem como encaminhar ao Tribunal de Ética e Disciplina a propositura de instauração de processos éticos disciplinares decorrentes das informações obtidas;

II - Promover campanhas educativas e de conscientização das boas práticas inerentes ao exercício da advocacia e valorização da advocacia, com o objetivo de conscientizar a advocacia, as autoridades e a população;

III – Elaborar e distribuir sistematicamente Cartilhas e Manuais de Boas Práticas;

IV – Fazer a coleta e preservação de todo elemento de prova que não dependa de tutela jurisdicional para ser obtida, preservando a cadeia de custódia;

V – Celebrar, com a participação do(a) Procurador(a) Adjunto(a) de Fiscalização, Termos de Ajustamento de Conduta, com homologação monocrática de um dos membros da 2ª ou da 3ª Câmara do Conselho Seccional, definido mediante livre sorteio, para os casos de violação da publicidade profissional, com fulcro no quanto previsto no art. 47-A do Código de Ética e Disciplina, antes da abertura de processo ético disciplinar.

§1º As atividades descritas nos incisos II e IV poderão ser desempenhadas em conjunto com outras Comissões temáticas.

§2º As Comissões regionais de fiscalização atuarão nos limites das jurisdições das suas subseções, podendo requerer a atuação do(a) Procurador(a) Adjunto(a) de Fiscalização, caso necessária a interposição de medida judicial e/ou policial, encaminhando os fatos coletados para a análise da Comissão seccional.

Art. 5º-A - A coleta de informações seguirá o seguinte procedimento:

I - As denúncias de violações realizadas no exercício irregular da advocacia deverão ser recebidas pelos canais oficiais divulgados pelo Sistema de Fiscalização da Atividade Profissional, onde

receberão número de protocolo próprio, que permita o acompanhamento da sua tramitação pelas partes interessadas, respeitado o sigilo previsto no art. 72, §2º do EAOAB;

II – Não serão recebidas denúncias anônimas, devendo constar os dados de identificação do denunciante para arquivo e controle da Comissão Estadual de Fiscalização, resguardados o direito ao sigilo do denunciante, quando do encaminhamento da denúncia ao Tribunal de Ética e Disciplina pela referida Comissão;

III – Recebida a denúncia, a Comissão deverá analisar e emitir parecer preliminar que justifique, quando for o caso, o não encaminhamento da denúncia ao Tribunal de Ética e Disciplina, sem prejuízo da possibilidade de protocolo de representação feita diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, pelo interessado;

IV – Não sendo constatada a prova da autoria ou a materialidade do fato, deverá ser solicitado ao denunciante a apresentação de informações complementares, de modo a subsidiar o prosseguimento da denúncia, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da sua notificação;

V - Caso o denunciante deixe de atender o quanto solicitado, ou concluindo o parecer preliminar pela inexistência de materialidade do fato ou prova de sua autoria, ou por ausência de tipificação da infração, ou ainda, que sejam denúncias desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão ou seu processamento, a denúncia deverá ser arquivada sumariamente, mediante emissão de parecer;

VI – Caso a denúncia possua informações que comprovem minimamente o quanto alegado, após análise preliminar e verificando a Comissão Estadual de Fiscalização a possível ocorrência de infrações praticadas por advogado(a) e estagiário(a), a Comissão Estadual de Fiscalização deverá propor a representação do denunciado diretamente no Tribunal de Ética e Disciplina, para a instauração de Procedimento Ético Disciplinar, que deverá ser acompanhado pelo(a) Procurador(a) Adjunto(a) de Fiscalização, o qual atuará como representante em todo o curso do processo, inclusive produzindo as eventuais provas necessárias;

VII - Quando a pessoa investigada não for inscrita na Ordem, caberá a remessa do parecer para a Procuradoria Jurídica e de Defesa das Prerrogativas, que deverá noticiar o fato ao Ministério Público e/ou outros órgãos competentes, bem como poderá adotar medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas, se necessário;

VIII – Nos casos do inciso anterior, deverá ser encaminhado parecer à Comissão de Seleção para que estabeleça registro em sistema, com a finalidade de se alimentar sua base de dados, o qual fundamentará, em caso de pedido de inscrição, instauração de incidente de inidoneidade, nos termos do art. 8º e 9º do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do Provimento nº 223/2024 do Conselho Federal da OAB;

IX - Nos casos de violações no âmbito virtual, cuja conduta tenha abrangência nacional, a Comissão deverá fazer a remessa da denúncia ao Conselho Federal da OAB, conforme regras de competência estabelecidas pelos arts. 68 e 70 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos

Advogados do Brasil, ou sua análise com base nos arts. 69 e 72 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

X - A Comissão cientificará o denunciante dos encaminhamentos decorrentes da denúncia, sendo estabelecido prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso perante a Procuradoria Adjunta de Fiscalização do Exercício Profissional da OAB/BA, nos casos de arquivamento sumário da denúncia;

XI – Sendo julgado procedente o recurso, a Procuradoria Adjunta de Fiscalização do Exercício Profissional da OAB/BA deverá adotar as providências necessárias para a instauração de Procedimento Ético Disciplinar, ex officio, ou, ainda, noticiar o fato ao Ministério Público e/ou outros órgãos competentes, bem como poderá adotar medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas, se necessário.

Art. 5º-B – A Comissão, após a realização da admissibilidade pela Procuradoria Adjunta de Fiscalização, poderá notificar o denunciado, dando-lhe ciência da denúncia, sugerindo que faça cessar os seus efeitos de modo imediato, alertando-o quanto à possibilidade de abertura de procedimento ético disciplinar ou da possibilidade de manifestar o seu interesse em aderir a Termo de Ajustamento de Conduta, se cabível, na forma do art. 47-A do Código de Ética.

§1º A Comissão, após a realização da admissibilidade pela Procuradoria Adjunta de Fiscalização, também poderá atuar através de notificação prévia em caso de recebimento de denúncia de infração disciplinar que ainda não tenha se consumado.

§2º A notificação prevista neste caput poderá ser realizada pelos meios oficiais da OAB/BA, ainda que em formato eletrônico.

Art. 5º-C – O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a ser realizado com a participação conjunta da Procuradoria Adjunta de Fiscalização, aplica se às hipóteses relativas à prática irregular de publicidade profissional (art. 39 a art. 47 do Código de Ética e Disciplina).

§1º Somente será permitida a formalização do TAC previsto nesta Resolução ao advogado ou estagiário que, detentor de regular inscrição nos quadros da OAB, não tiver contra si condenação transitada em julgado por representação ético-disciplinar, ressalvando-se as hipóteses de reabilitação, bem como quando não se tratar de conduta que represente ofensa à dignidade da advocacia.

§2º O TAC previsto nesta Resolução não se aplica às hipóteses em que ao advogado ou estagiário seja imputada a prática de mais de uma infração ético disciplinar ou conduta que caracteriza violação simultânea de outros dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB;

§3º O TAC previsto nesta Resolução somente produzirá efeitos após a sua homologação monocrática pelo Conselheiro Relator, definido mediante livre sorteio entre os membros da 2ª ou da 3ª Câmara do Conselho Seccional.

Art. 5º-D – O TAC deverá conter as seguintes informações:

I - Qualificação do advogado ou do estagiário;

II - Descrição da conduta imputada, com informação da data da ocorrência e do meio utilizado;

III - Certidão de regular inscrição na OAB, certidão negativa sobre a existência de punições anteriores transitadas em julgado, assim como certidão de eventuais processos éticos disciplinares porventura em andamento;

IV - A capitulação da conduta correspondente à infração, nos termos do art. 58-A do Código de Ética e Disciplina;

V - Os termos do ajustamento de conduta a ser celebrado.

§ 1º O advogado ou o estagiário será notificado para, em 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse em aderir ao Termo de Ajustamento de Conduta, presumindo-se a recusa em caso de falta de manifestação, hipótese em que deverá a Comissão Estadual de Fiscalização Profissional propor representação do denunciado diretamente no Tribunal de Ética e Disciplina, para a instauração de Procedimento Ético Disciplinar, que deverá ser acompanhado pelo(a) Procurador(a) Adjunto(a) de Fiscalização, o qual atuará como representante em todo o curso do processo, inclusive produzindo as eventuais provas necessárias.

Art. 5º-E – O advogado ou o estagiário interessado obrigar-se-á a cessar a conduta objeto do TAC, reparar o dano eventualmente causado, quando for o caso, bem como a se abster de praticar a mesma conduta no prazo fixado no instrumento correspondente.

§ 1º A celebração do TAC não implicará em anotações nos assentos profissionais.

§ 2º Será vedada a celebração do TAC por advogado ou estagiário já beneficiado com o instituto nos 03 (três) anos anteriores à conduta a ser apurada.

§ 3º No caso de descumprimento dos termos celebrados, o TAC perderá seus efeitos, hipótese em que a Comissão Estadual de Fiscalização Profissional deverá propor representação do denunciado diretamente no Tribunal de Ética e Disciplina, para a instauração de Procedimento Ético Disciplinar, que deverá ser acompanhado pelo(a) Procurador(a) Adjunto(a) de Fiscalização, o qual atuará como representante em todo o curso do processo, inclusive produzindo as eventuais provas necessárias;

§ 4º Durante o cumprimento do TAC, não fluirá o prazo previsto no art. 43 do EAOAB.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria deste Conselho Seccional.

Art. 7º - Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador/BA, 14 de abril de 2023.

Daniela Lima de Andrade Borges

Presidente da OAB/BA